

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.215, DE 2025

Institui a Política Nacional de Promoção das Identidades Culturais no Currículo da Educação Básica e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada DANDARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.215, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Duda Ramos, institui a Política Nacional de Promoção das Identidades Culturais no Currículo da Educação Básica e dá outras providências.

A proposta tem por objetivo valorizar a diversidade cultural, regional, étnica e linguística do Brasil por meio da inclusão de narrativas regionais, história local e saberes de povos tradicionais nos currículos e materiais didáticos. A política se fundamenta em princípios como pluralismo, respeito às identidades, valorização da memória local, autonomia dos sistemas de ensino e integração entre educação, cultura e cidadania.

Conforme o PL, os sistemas de ensino poderão incorporar, de forma complementar à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), conteúdos curriculares relacionados à história local, manifestações culturais, tradições orais e diversidade linguística regional. Prevê ainda a produção de materiais didáticos regionais e ações de formação continuada de professores, realizados em parceria com universidades, institutos, instituições culturais e comunidades tradicionais.



Na justificação, argumenta-se que a educação exerce papel central na valorização da diversidade cultural, na preservação da memória social e na formação da identidade cidadã.

O projeto foi distribuído à Comissão de Educação; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; e da Cultura, com vistas à apreciação do mérito. A Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania também se manifestarão sobre a proposição, em cumprimento ao disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD. Transcorrido o prazo regimental entre 23/03/2026 e 08/04/2026, não foram apresentadas Emendas nesta Comissão de Educação.

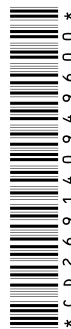
É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É louvável a preocupação do parlamentar de valorizar a diversidade cultural, regional, étnica e linguística brasileira no âmbito do currículo escolar e dos materiais didáticos.

Ocorre que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) já prevê, no *caput* do art. 26, que a base nacional comum seja complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Por sua vez, o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), vem incorporando diretrizes de valorização da diversidade em seus editais para aquisição de obras literárias destinadas a crianças, jovens e adultos, bem como



nos materiais orientadores e de mediação de leitura. A expressão “equidade ” é associada à promoção de princípios garantidores do reconhecimento e da valorização da diversidade.

Nos termos do Edital de Convocação nº 03/2024, o PNLD Literário Equidade tem como finalidade o estímulo à leitura de obras literárias que representem a valorização da diversidade da população brasileira em seus aspectos étnico-raciais, culturais, históricos, linguísticos, regionais e de gênero, em suas mais diversas interseccionalidades.

Ademais, o edital prevê a preferência de autores pertencentes às populações correspondentes aos eixos contemplados nesse edital: população negra; povos indígenas; comunidades quilombolas; populações do campo, das águas e das florestas; pessoas com histórico de escolaridade reduzida; pessoas surdas e pessoas com deficiência. Com isso, amplia-se a diversidade na autoria da produção literária, bem como a circulação de multiplicidades autorais em contextos escolares, como condição necessária para a consolidação da democracia.

Não obstante, compreendemos e valorizamos a preocupação do parlamentar com essa temática. Após cuidadosa análise técnica da proposta, consideramos que é possível fazer alguns aprimoramentos na legislação educacional, de sorte a dar maior destaque à diversidade artístico-cultural brasileira e às características de cada território tanto na parte diversificada do currículo escolar da educação básica, conforme estabelece a LDB, quanto na política nacional do livro, instituída por meio da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.215, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DANDARA
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.215, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para dispor sobre a diversidade artístico-cultural e a valorização de aspectos locais e regionais no currículo escolar e na política nacional do livro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....
.....

§ 12. A parte diversificada dos currículos, prevista no *caput*, abrangerá conteúdos que considerem, entre outros:

- I - a história local e regional;
- II - as manifestações artístico-culturais das comunidades locais e regionais;
- III – as tradições orais, os saberes populares e a memória comunitária dos povos originários, das comunidades tradicionais e da população negra, inclusive de suas expressões artístico-culturais;
- IV – a diversidade linguística regional;
- V – as especificidades socioeconômicas do território.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....
.....



XIII – ampliar o reconhecimento da diversidade artístico-cultural brasileira, das contribuições históricas e culturais dos povos indígenas e das tradições e narrativas das comunidades tradicionais.” (NR)

“Art. 13.....

.....

VII - apoiar a produção e editoração de materiais didáticos e paradidáticos com enfoque regional, contemplando aspectos históricos, artístico-culturais, tradições e narrativas dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, bem como a diversidade linguística.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DANDARA
Relatora

